



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0257374-08.2024.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liquidação**
 Requerente: **MAIS SABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES EIRELI e outros**

:

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. (“MAIS SABOR”), BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (“BONANZA BEBIDAS”), BONANZA MINERAÇÃO LTDA. (“BONANZA MINERAÇÃO”), BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (“BONANZA ÓLEOS”), ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S/A (“ALRA”) e QUATROA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (“QUATROA”), com fundamento na Lei nº 11.101/05.

Em decisão de fls. 333/336, restou concedida medida liminar, antecipando os efeitos do *stay period* por 30 (trinta) dias.

Emenda à inicial (fls. 350/365) onde o grupo econômico sustenta que, desde a explosão de um cilindro de CO2 em 2020, tem enfrentado uma grave crise econômica, a qual foi agravada em decorrência Pandemia de Covid-19 e com a decretação da falência nº 0288171-35.2022.806.0001 (posteriormente revertida).

Diante desse cenário de diminuição de seu faturamento e por não dispor de recursos suficientes para fazer *jus* as obrigações contraídas perante seus credores, ingressou judicialmente pleiteando o regular processamento do pedido de recuperação judicial com a tomada de todas as ulteriores providências previstas na Lei nº 11.101/05.

Custas às fls. 342/349.

É o que importa relatar. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a análise dos requerimentos.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, “[...] a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Examinando detidamente o caderno processual, verifico que os documentos anexados à exordial evidenciam que o grupo econômico requerente atente a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005: I) exerce a atividade de prestação de serviços educacionais há mais de 2 (dois) anos; II) não está falida; III) não obteve o deferimento da recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos; e IV) não foi condenada por crimes falimentares.

Ademais, a narrativa da crise econômico-financeira atravessada, atualmente, pela parte autora, indica que o instrumento da recuperação judicial é o único meio de que dispõe para assegurar a continuidade da sua atividade empresarial.

Desse modo, não há qualquer óbice ao processamento da recuperação judicial da requerente.

De outro turno, há evidências documentais contundentes que o grupo econômico concentra a maior parte de sua atividade empresarial em Fortaleza/CE. Por conseguinte, é inequívoca a competência deste Juízo para processar esta recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e Resolução do TJ/CE nº 11/2022.

Em análise à documentação acostada, especificamente às fls. 101/110, observa-se que o passivo submetido à recuperação judicial é constituído essencialmente de credores trabalhistas (fls. 368/374), quirografários (fls. 375/378) e micro e pequenas empresas (fls. 379/380), totalizando um passivo atual de R\$ 29.306.729,40 (vinte e nove milhões, trezentos e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Além disso, note-se que o somatório do passivo fiscal do grupo econômico (fls. 608/698) se aproxima dos R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), o que denota a gravidade da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo econômico.

No caso em apreço, os documentos que instruíram a petição inicial evidenciam que o grupo econômico requerente se enquadra na previsão legal para deferimento do processamento da recuperação, e que tal pretensão se destina a assegurar a continuidade da sua atividade empresarial, enquanto apresenta um plano viável de superação da crise econômico-financeira no prazo legal, o que somente será possível com a concessão dos benefícios legais previstos na referida lei para o pleno exercício da atividade empresarial.

É preciso asseverar, porém, que o deferimento do processamento da recuperação judicial, que ora se encaminha, advém de análise documental e do atendimento de pressupostos processuais básicos, não se confundindo com o julgamento que os credores farão oportunamente sobre a viabilidade da atividade empresarial e a capacidade da devedora de se reestruturar efetivamente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial de MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA. (“MAIS SABOR”), BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. (“BONANZA BEBIDAS”), BONANZA MINERAÇÃO LTDA. (“BONANZA MINERAÇÃO”), BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA. (“BONANZA ÓLEOS”),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

ALRA GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS S/A (“ALRA”) e QUATROA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A (“QUATROA”), nos termos do art. 52 c/c art. 70 da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, neste mesmo ato, em observância aos incisos e parágrafos do referido dispositivo legal, adoto as providências que seguem, necessárias a assegurar a efetividade da pretensão:

1. Nomeio como administradora judicial FARIAS E LUCENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - CNPJ n.º 52.474.332/0001-01, por meio de seu representante legal - Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, com qualificação nesta Secretaria, que será intimada para prestar o compromisso a que se refere o art. 33 de referida lei, no prazo de 48 horas.
2. Por oportuno, fixo a remuneração da auxiliar do Juízo, nos termos previsto no art. 24 de Lei nº 11.101/2005, em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme lista juntada com a petição inicial. O valor será pago em 36 parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir da assinatura do termo de compromisso, a serem pagas até o 15º dia de cada mês. Referido percentual será, no entanto, devido pelo período de 03 anos, prazo este compatível para eventual concessão da recuperação judicial e término de seu período de supervisão, caso aprovado o plano em assembleia geral. Caso seja ultrapassado referido prazo com a participação concorrente das recuperandas, ficará a remuneração acrescida de mais o percentual de 1% sobre o valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, consolidado na véspera da Assembleia de Credores.
3. O Administrador judicial deverá, tão logo prestar o compromisso de que trata o art. 24 de Lei 11.101/2005, proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base os documentos contábeis e a movimentação da conta bancária com citados documentos, demonstrando a real aplicação dos recursos nos termos desta decisão.
4. Ainda, determino a suspensão de todas as execuções em andamento em face da parte autora, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como para dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005.
5. Determino que a devedora apresente prestação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.
6. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas em que a devedora tiver estabelecimento,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 31082678, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

bem como à Junta Comercial do Estado do Ceará.

7. Determino a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

8. Determino a intimação da devedora para apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos exigidos pelo art. 53 da Lei 11.101/2005; bem como a consignar, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, a expressão “em recuperação judicial” após a consignação de seu nome empresarial (art. 69 da Lei 11.101/2005).

9. Oficie-se aos órgãos de Proteção ao Crédito, informando o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

10. Publique-se e intimem-se as requerentes através do seu procurador judicial e os credores através de edital.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Daniel Carvalho Carneiro
Juiz de Direito